

PARECER Nº. 37/2025-CdPIN. Data 13/06/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre anteprojeto de lei nº. 1.339/2025, de 03/06/2025 do Poder Executivo que dispõe sobre a organização administrativa, altera nomenclatura de Secretarias Municipais, redistribui atribuições, desmembra Secretarias do Meio Ambiente, da de Obras e Urbanismo. Recebido na manhã do dia 11/06/2025. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-pág. 105-111 Cx. Pareceres 2025).

III PARECER:

CONTEXTUALIZAÇÃO

III.1 – Já em dezenas de Pareceres que emitimos nesses 17 (dezessete) anos de servidor e advogado da CÂMARA, fizemos registro que os anteprojetos e projetos de leis da ÁREA DE PESSOAL, são os que mais judiam e consomem energia nossa, pois em regra alterações e criações de cargos por mais simples que pareçam envolvem questões complexas e delicadas.

III.2 – E isso não foi diferente quando estivemos Vereador na legislatura de 1989-1992, em que Municípios do Brasil, passaram por profundas alterações decorrentes do advento da Constituição Federal chamada de CIDADÃ de 5 de outubro de 1988, e que levou os municípios a terem que elaborar suas próprias LEIS ORGÂNICAS, e em que a de Pinhão, atuamos como Relator da Comissão de Sistematização que elaborou a nossa LOM promulgada em 5 de abril de 1990, e que na época com algumas imperfeições e inconstitucionalidades corrigidas, foi considerada uma das mais avançadas, progressistas e austeras com a classe política do Paraná.

III.2.1 - Na legislatura 1989-1992, em que houve reformulação consequente também de várias leis ordinárias, a que mais nos judiou foi o projeto da definição do REGIME JURÍDICO ÚNICO e que desencadeou a criação de REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA –

O FUNPREV, pois, tínhamos insegurança e receio em relação ao que isso iria gerar no futuro, pois, PREVIDÊNCIA, aposentar, pagar pensões e outros benefícios segurados, é algo muito delicado, complexo e uma espécie de Calcanhar de Aquiles da Mitologia Grega, que o diga, os déficits, agruras, achaques e problemas que ocorrem com o nosso INSS, em que o último escândalo noticiado, foi com os descontos e desvios que dizem de bilhões em favor de associações e máfias instaladas no sistema, com os beneplácitos de dirigentes do sistema.

III.2.2 – Em relação ao FUNPREV a definição foi meio que na linha de um “parto de ouriço” do linguajado popular, e quando depois de exaustivas pesquisas, estudos e contextualização de Pinhão em relação ao outros municípios, nos posicionamos pelo regime jurídico único e FUNPREV. E aí veio a primeira bomba, o projeto veio com alíquotas de descontos de 4% dos funcionários, e de cara mesmo sendo o líder do Prefeito e da Bancada Majoritária na Câmara, nos indispusemos com a proposta, e ainda contrariado fomos o autor de emenda para que a alíquota passasse de 4 para 8%. E isso gerou muitas distorções e injustiças em relação a nós do funcionalismo, que em fofocagens principalmente do pessoal do Parque Rodoviário, da Secretaria de Transportes, houve todo um trabalho de que nós queríamos ferrar os trabalhadores, retirar direitos como de FGTS, rescisões de arques que antes ocorriam, e descontos de previdência ao invés por exemplo de hoje R\$150,00 – R\$300,00.

DOS ANTEPROJETOS ANTERIORES: 1.320 e 1321/2024 de 8/11/24

III.3 – O **anteprojeto de Lei nº. 1.320/2024**, de 08/11/24, que dispunha sobre a organização administrativa e altera a nomenclatura e atribuições de Secretarias, instituindo a Secretaria do Meio Ambiente e revogando o art. 1º. da Lei nº. 2.198/2022, de 24/05/22, e basicamente fazia tratativa sobre o que ia competir a Secretaria criada, de MEIO AMBIENTE, e foi objeto do nosso **Parecer Jurídico nº. 64/2024**, de 12/11/2024, nos posicionamos laconicamente de que não envolvia maiores complexidades; já questões orçamentárias, distribuição de pessoal, equipamentos e utilitários, as questões não são tão

simples assim, mas viável, legal diante de vontade política nesse sentido e que era constitucional, legal, com fundamento lógico e que estava no nosso entendimento em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense

III.4 – O **anteprojeto de lei nº. 1.321/2024** de 8/11/2024, dispunha sobre a organização administrativa e tratativas sobre as atribuições que ficariam para a SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO, e a matéria foi objeto do nosso Parecer Jurídico de nº. 65/2025-CdPIN, de 12/11/2024, em que também nos posicionamos pela constitucionalidade, legalidade e fundamento lógico da proposição, e até ousamos sugerir que algum Vereador ou Vereadora, apresentasse uma emenda aditiva ao anteprojeto, para inserção do um inciso a mais de nº. “xxx”, e que reproduzimos abaixo a redação, por continuarmos entendo disposição de relevância aos interesses públicos e bem comum de Pinhão:

“XXX – Designar, treinar e manter uma Equipe Multidisciplinar para trabalhos de regularização documental de lotes com base nas disposições legais da Lei nº. 13.465/2017, de 18/07/2017, do REURB-S, REURB-E e REIRB-I, para o Poder Público sem maiores dispêndios do erário e dos municípios evitando assim que empresas ou associações travestidas de empresas principalmente de fora, auferam receitas de parcerias em regularizações.”

III.4.1 – Regularização de lotes em Pinhão (legitimação fundiária ou de posse), virou uma “indústria”, na linha da “**indústria da seca**” no Nordeste brasileiro, na “**indústria da gravidez**” que já existiu em Pinhão, e quem quiser se aprofundar e refletir melhor sobre essa sugestão, sugerimos entre outras leituras, da nossa crônica “**Não a burrice e/ou desonestade**” publicada na edição de 23 de agosto de 2021 do Jornal local “Fatos do Iguaçu” e o contido numa Cartilha que na elaboração teve a participação da nossa Oficial do SRI de Pinhão, a competente e dedicada Clícia Maria Roquette Silva, que

inclusive vem fazendo palestras e já nome de destaque até fora do Estado do Paraná, na área do REURB e que de atuação eficaz e eficiente já mais de 800 ou 900 lotes de loteamentos irregulares foram regularizados, segundo já na Rádio Comunitária Pioneira de Pinhão e informado em Redes Sociais.

III.5 – Esses anteprojetos não foram votados no ano de 2024 de final de legislatura, e foram rejeitados na sessão de 17 de fevereiro de 2025, do início da legislatura 2025-2028.

III.6 – Ainda em CONTEXTUALIZAÇÃO se registra aqui o entendimento e conhecimento de que a maioria dos CIDADÃOS que ficaram sabendo dos anteprojetos nºs. 1.320 e 1.321/2024, de 8/11/2024, têm que os mesmos não são de origem em NECESSIDADES de INTERESSE PÚBLICO E BEM COMUM, mas sim sequelas de arranjos de campanha, candidaturas de Vereança, acomodação e espécie de pagamento de promessa eleitoral, e como tal as proposituras não seriam republicanas, e não estariam dentro dos PRINCÍPIOS do chamado “LIMPE”, eficácia e outros, que o diga inclusive o fato, de que os anteprojetos foram deixados de lado no final da legislatura de 2024, e REJEITADOS no início desta legislatura, e depois da uma guinada e vira até ANSEIO de 7(sete) de 13 Vereadores, a ponto até de requererem a volta dos mesmos em 31 de março de 2024, sem nenhum fato novo, fundamentação de interesse público, bem comum, necessidade real, e dos PRINCÍPIOS acima apontados.

DOS ANTEPROJETOS: 1.339 e 1340/2025 de 02/06/2024.

III.7 - Via ofício s/nº. datado de 21 de março subscrito pelos Vereadores: Romario Varella Batista, Alain César de Abreu, Aroldo Antunes Domingues, Edson Adria Pereira, Jair Gonçalves, Josiel da Silva Santos e Vereadora Solange Aparecida Santos Adronski, foi requerido ao Exmº. Prefeito Valdecir Biasebetti, que fosse reenviado à Câmara os anteprojetos 1.320 e 1.321/2024, com o mesmo conteúdo ou semelhante para nova deliberação do Plenário.

III.8 - E de consequência da postulação veio para a Câmara novos anteprojetos de nºs. 1.339 e 1.340/2025, ambos datados de 2 de junho de 2025, com outras redações, roupagens como se diz, mas de objetivos semelhantes, em que basicamente o de nº. 1.339 faz tratativas sobre a Secretaria a ser criada – **DE MEIO AMBIENTE**, e o **redefine competência da Secretaria DE OBRAS E URBANISMO** com reestrutura interna de ambas.

III.8.1 – E o anteprojeto de lei nº. 1.340/2025, que a súmula altera a estrutura administrativa e cria **recria o cargo de Secretário de Obras e Urbanismo** funções para cargos de provimento em comissão, em síntese (sem Meio Ambiente), **cria e altera nomenclaturas e número cargos em comissão do Anexo I, Tabelas I e II que são para ser da Lei nº. 2.299/2023** que se propõe revogação de dispositivos em contrário.

DO PARECER EM SI DO ANTEPROJETO 1.339/2025

III.9 - Quanto a reapreciação das matérias, não se vê impedimento jurídico em relação a isso, por **projetos diferentes** em que pese objetivos mais ou menos semelhantes (criação da Secretaria de Meio Ambiente e diminuição de atribuições da Secretaria de Obras e Urbanismo), e face ao contido na **manifestação feita pela maioria absoluta dos Vereadores** com respaldo no art. 122, inciso III do Regimento Interno-RI que tem também amparo no art. 56 da Lei Orgânicas Municipal-LOM.

III.10 – Destaca-se o enxugamento das competências das Secretarias em relação ao que continha no anteprojetos nºs. 1.320 e 1.321/2024, que isso pode até ser tido como retrocesso conforme segue:

III.10.1 - A competência da Secretaria de Meio Ambiente, no art. 4º. do anteprojeto 1.320/2024, constava XXXII (32) incisos; no novo de nº. 1.339/2025, consta XIII (13) incisos.

III.10.2 – A competência da Secretaria de Obras e Urbanismo, que no art. 4º. anteprojeto nº. 1.321/2024, constava XXIX (29) incisos; no novo de nº. 1.339/2025, consta XII (12) incisos.

III.10.3 - A competência da Secretaria de Meio Ambiente, no art. 4º. anteprojeto, constava XXIX (29) incisos; no novo de nº. 1.339/2025, consta XII (12) incisos.

III.11 – Face ao exposto no item “III.4” acima, e como CIDADÃO COMUM, reaproveita o ensejo sugerir que algum Vereador ou Vereadora, apresente uma emenda aditiva ao art. 4º. anteprojeto nº. 1.339/2025, para inserção do um inciso a mais de nº. “XIII”, e que adaptamos na forma abaixo por continuarmos entendendo disposição de relevância aos interesses públicos e bem comum de Pinhão:

“XIII – Designar, treinar e manter uma Equipe Multidisciplinar para trabalhos de regularização documental de lotes com base nas disposições legais da Lei nº. 13.465/2017, de 18/07/2017, do REURB-S, REURB-E e REIRB-I, para o Poder Público sem maiores dispêndios do erário e dos municípios evitando assim que empresas ou associações travestidas de empresas principalmente de fora, auferiram receitas de parcerias em regularizações.”

III.11.1 – A justificativa pode se a mesma do item “ III.4.1” acima.

III.12 – Assim e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **anteprojeto nº. 1.339/2025, de 2 de junho de 2025**, em que pese potencial e características de criação de Secretaria não por motivação republicana, princípio de eficácia, e de conformidades com os princípios contidos na no art. 37 da Constituição Federal e art. 96 de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM como contextualizado no item “III.6” deste Parecer, e por não se termos de momento outro melhor encaminhamento viável por ser a **matéria mais da seara política**, nos resta dizer que o anteprojeto pode ser considerado constitucional, legal, de fundamento lógico e que até meio

incoerentemente, com as restrições e peculiaridades aqui apontadas, está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.13 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 13 de junho de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)